



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039906-02.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: Expresso Pégaso LTDA

AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: DES. PLÍNIO PINTO COELHO FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO.
IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO EM RAZÃO DO
DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO.
CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA. DESNECESSÁRIA A
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA RÉ.
AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0039906-02.2017.8.19.0000 em que figuram como agravante Expresso Pégaso LTDA e como agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Acordam os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu o pleito de concessão da tutela de urgência formulado pelo Ministério Público em sede de ação civil pública movida em face da agravante.

O autor pugna pela condenação da ré, concessionária do serviço de transporte público urbano, à regularização do serviço, apontando



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**



a ausência do cumprimento dos termos da concessão, ao não respeitar o itinerário previsto para determinada linha concedida.

A decisão recorrida se amparou na informação prestada pelo órgão fiscalizador no sentido de que persistiriam as irregularidades apuradas em sede de inquérito civil, comunicando até mesmo a cominação de multa por tal descumprimento do itinerário. Assim, determinou-se a abstenção de circulação por rota diversa do itinerário fornecido pelo poder concedente, sob pena de multa diária de mil reais pelo descumprimento.

Inconformada, a concessionária Expresso Pégaso LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo que a decisão recorrida está inquinada de vício de procedimento, diante da ausência de oportunidade de se manifestar sobre a documentação colacionada antes do deferimento do pleito. Assim, alega a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, direitos processuais fundamentais, assim como à paridade de armas, na medida em que o autor, o Ministério Público, teve a oportunidade de se manifestar sobre a documentação acostada. Subsidiariamente, ultrapassada a nulidade apontada, afirma que não foi fixada forma de fiscalização do descumprimento da determinação, gerando insegurança jurídica para a concessionária. Nesta esteira, afirma que a comprovação do descumprimento acarretar a incidência das astreintes só poderá ser realizada através da aferição proveniente da fiscalização do órgão público competente, diante do que a sentença deve ser anulada para que o juízo de piso preveja a comprovação do descumprimento através da fiscalização da SMTR.

Requisitadas informações do juízo a quo, comunicou a manutenção da decisão agravada, por ocasião da comprovação da interposição pela recorrente, oportunizando o juízo de retratação (doc. 000021).

Contrarrazões de agravo do Ministério Público (doc. 000024) aduzindo que não há nulidade decorrente da ausência de oportunidade para a parte se manifestar antes da concessão da medida pela decisão interlocutória recorrida, uma vez que se trata de tutela de urgência, hipótese em que há previsão legal expressa que autoriza a postergação do contraditório.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Promoção da Procuradoria de Justiça às fls.31/37, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conhece-se do recurso, pois tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A ré interpôs o presente agravo de instrumento, com objetivo de anulação do decisum, sob a alegação de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88), por supostamente não observar a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CRFB/88), já que não teria tido acesso à vistoria realizada pela SMTR que constatou que a linha objeto da lide de origem não observa o itinerário determinado pelo Poder Concedente, dando ensejo à aplicação de multa. Sustenta, ainda, que a decisão em tela não teria fixado a forma de fiscalização e/ou constatação do descumprimento da obrigação imposta para aplicação da multa, o que geraria incerteza e insegurança jurídica.

Embora a nova sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil – NCPC consagra às partes o direito de se manifestar sobre todo e qualquer fato levado a Juízo.

Entretanto, a própria legislação processual faz ressalva as hipóteses que excepcionam tal regra, veja-se:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem

que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art.

311,

incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Dessa forma, temos que a regra não se reveste de caráter absoluto e, ademais, encontra expressa exceção no que toca ao deferimento da tutela de urgência.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

No presente caso, verificam-se os elementos que caracterizam a urgência no deferimento, previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito, proveniente da comprovação da irregular prestação do serviço público, e o perigo de dano, consubstanciado na submissão dos usuários à condições violadoras dos seus direitos básicos de consumidores.

Portanto, não há violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, que constituem a causa do inconformismo do agravante, restando afastada sua pretensão recursal.

Com relação ao pedido subsidiário, tal pretensão deve ser afastada, pois como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, o fato de o magistrado de 1º grau ter omitido a forma de aferição do descumprimento da obrigação determinada, por si só, não se reveste de qualquer vício apto a ensejar a nulidade da decisão.

Além disso, a eventual descumprimento da decisão recorrida será submetida à apreciação do Juízo, não sendo admissível, que a mera afirmação de descumprimento da obrigação, sem qualquer elemento concreto, seja capaz de ensejar a incidência de multa cominatória.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Des. Plínio Pinto Coelho Filho
Relator